

Processo n.: @PAP 23/80006649

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à cobrança de taxas de atividades de baixo risco

Interessado: Fábio Luís Ferri

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 431/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento, nos termos dos arts. 100 do Regimento Interno desta Casa e 9º da Resolução n. TC-165/2020, do presente Procedimento Apuratório Preliminar, decorrente de expediente encaminhado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Concórdia, Sr. Fábio Luís Ferri, solicitando averiguação da adequabilidade de normas do Município de Concórdia em relação à Lei n. 13.784/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e à Lei (estadual) n. 18.091/2021, em razão de evidências de desconformidades, no que se refere à simplificação de procedimentos de autorizações para atividades econômicas classificadas como de baixo risco, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade definidos na Resolução n. TC-165/2020 e os critérios da Portaria n. TC-156/2021, bem como ante a existência do Processo n. @ACO-22/80041280, em tramitação nesta Corte de Contas, que visa ao acompanhamento quanto às providências adotadas pelos municípios catarinenses visando à adequação às citadas Leis.

2. Dar ciência desta Decisão ao Representante, ao Prefeito Municipal de Concórdia e ao Secretário de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 8/2023

Data da Sessão: 15/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC